



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724939/2011-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.535 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CONCEICAO JOBIM DORR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. REFORMA. PENSÃO.

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER — O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de pensão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 81), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 10/14, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 449,15, calculados até 31/05/2011, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A fiscalização informa às fls. 11/12 que procedeu à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 15.981,20, relativamente a Clínica Geriátrica Conviver.

O notificado, por intermédio de representante, apresentou impugnação conforme instrumento de fls. 02/05, alegando, resumidamente, que a Clínica Geriátrica Conviver tem como atividade econômica principal “clínica e residência geriátrica” – código 87.11501, conforme demonstra o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o registro no cadastro do ISSQN do município de Porto Alegre, sendo válida a dedução da despesa com a referida clínica.

É o relatório.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Cientificado em 20/12/2011 (Fls. 88), o Recorrente, por sua representante, interpôs Recurso Voluntário em 09/01/2012 (fls. 90 a 93), argumentando em síntese:

(...)

Foi apresentada prova de que a clínica Geriátrica Conviver encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da República Federativa do Brasil, como Clínica Geriátrica

Conviver Sociedade Simples Ltda, sob o número 08.585.902/0001-49, tendo como código e descrição da atividade econômica principal 87.11-5-01 – clínicas e residências geriátricas – e, como código e descrição das atividades econômicas secundárias 86.30-5-02 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares. E que esses códigos descritos anteriormente constam na Comissão Nacional de Classificação (CNAE 2.0), na Seção Q, referente à saúde humana e serviços sociais, mesma Seção onde estão classificados os hospitais.

Com relação ao registro junto ao Cadastro Nacional e Estabelecimento de Saúde – CNES do Ministério da Saúde, segundo consta do CNES, o gestor do Sistema, no Rio Grande do Sul, é a Secretaria Municipal de Saúde, com competência para registrar os estabelecimentos de saúde. E, conforme informações obtidas junto à Secretaria de Saúde Municipal, órgão também responsável pelo alvará de funcionamento da referida Clínica, tal estabelecimento somente será cadastrado no CNES se viesse trabalhar junto ao SUS, caso contrário apenas os médicos, responsáveis técnicos pelo estabelecimento, precisam possuir o cadastro no CNES.

E é o que se verifica no caso em apreço, em que os responsáveis técnicos pela Clínica Geriátrica Conviver, a Médica Geriátrica Doutora Bárbara Agra Louzada (CRM 24104) e o Doutor Geraldo Zanini Louzada (CRM 3205), possuem registro junto ao CNES, respectivamente, nº 3824748 e nº 3824713.

(...)

Por oportuno, acrescenta que o beneficiário da isenção do pagamento de imposto de renda, por ser o contribuinte portador do Mal de Parkinson, foi concedido no ano de 2008, por ter sido pleiteado somente posteriormente pela sua representante, haja vista a necessidade de efetuar, preliminarmente, a interdição e curatela.

(...)

Em 20 de novembro de 2013, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, Resolveram converter o julgamento em diligência, com base nos fatos de que, conforme se verifica nos autos, o recurso foi apresentado pela Sra. Ana Flávia Dorr Becker; que informa ser herdeira e representante do contribuinte, que veio a falecer no ano de 2009; no entanto, por não constar nos autos documentos que atestem ser a Sra. Ana Flávia Dorr Becker, a representante legal do espólio do contribuinte autuado.

Realizada a diligência, retornou o auto para ser julgado.

É o Relatório.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Embora o lançamento se refira a glosa de despesas médicas, outra matéria alegada desde a impugnação do lançamento merece ser analisada; posto que afetará diretamente o lançamento.

Tal matéria é a alegação de isenção dos rendimentos do auto em virtude da existência de moléstia grave à época dos fatos geradores.

Em sua impugnação, e em seu recurso, o contribuinte combate a glosa da despesa médica, entre outras alegações, com o argumento de que os seus rendimentos seriam isentos em razão da existência de moléstia grave à época dos fatos; e que, portanto, a glosa da dedução com despesa médica não leva a qualquer lançamento.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados, principalmente os documentos de folhas 16 e 22 dos autos, não restam dúvidas de que o recorrente era portador da doença de Alzheimer, desde de 2003, que lhe garantia a isenção sobre proventos de aposentadoria reforma ou pensão a partir desta data.

Podemos então constatar que, desde 2003, o recorrente já era portador da Doença de Alzheimer, caracterizada pela síndrome demencial, constituída da demência senil, e comprometimento da memória; é de ser entendido, desta forma, que o contribuinte já se encontrava em estado de alienação mental.

Esta matéria — alienação mental em face da Doença de Alzheimer — foi objeto de assentado estudo, no âmbito da Sexta Câmara, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, formado em Medicina e Advocacia, advindo o Acórdão 106-13.418, de 02.07.2003, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO - ISENÇÃO - DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER - 1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como "alienação mental"; via de consequência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.451/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão.

2. A fixação de um termo no qual se tem como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado-Administração e merecedores de fé.

Recurso provido.

Dito Acórdão da Sexta Câmara foi submetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 29.11.2004, que sob a relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol, foi confirmado nos termos do Acórdão CSRF/01- 05.165, ementa, in verbis:

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente. Recurso especial negado.

Resta então analisar se os proventos do recorrente se referiam, à época dos fatos, a aposentadoria, ou a reforma, ou a pensão.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente, com 80 anos de idade à época dos fatos, apresentou em sua DIRPF como única fonte de rendimentos o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro.

Também observo que os comprovantes de pagamentos da época dos fatos, contidos nas folhas 57 e seguintes, informam que o contribuinte já se encontrava reformado.

Assim, entendo que o recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos eram oriundos de reforma, e que era, à época, portador de moléstia grave. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada no ano de 2007.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Defesa - Exército Brasileiro.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre